



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002941-08.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante MARIA ROSA MARTINS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da Instituição Financeira. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.918

Apelação Cível n. 1002941-08.2023.8.26.0063

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Apelada/Apelante: Maria Rosa Martins Ferreira

Comarca: Barra Bonita

Juíza de Direito sentenciante: Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Sentença disponibilizada em 28/08/2024

APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)- CONSUMIDORA- ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA- AVERBAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -LESÃO AO PATRIMÔNIO-DEVOLUÇÃO- NECESSIDADE:

– Havendo desconto indevido sobre benefício previdenciário, em razão das parcelas de contrato de mútuo havido de forma fraudulenta, o banco deverá ressarcir a quantia paga indevidamente, como corolário do retorno das partes ao status “quo ante”. Cabimento da restituição em dobro dos descontos que ocorreram após a publicação do v. acórdão no julgamento do EAREsp 600.663/RS.

DANO MORAL

– Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora- Verba alimentar- Direitos de personalidade- Ofensa
– Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie:

– É de rigor a reparação dos danos morais causados a consumidora, em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam, e muito, a noção de mero aborrecimento.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Inocorrência – Razoabilidade do quantum indenizatório fixado:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e ser pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 207/211, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por MARIA ROSA MARTINS FERREIRA contra BANCO BMG S/A, para **(i)** declarar a inexistência dos contratos em tela, **(ii)** condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, **(iii)** bem como a restituir a autora os valores ilegalmente descontados de seu benefício, de maneira simples, devidamente atualizados a partir de cada apropriação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da necessidade de se restabelecer o *status quo ante*, fica autorizada a compensação do valor da condenação com o valor depositado em favor da autora em decorrência dos contratos ora declarados inexistentes, anotando-se que estão depositados em conta judicial como caução da tutela de urgência deferida. Em razão da sucumbência, e em atenção ao disposto na súmula 326, do STJ, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação

Irresignado apela o Réu (fls. 214/224), arguindo a inexistência de qualquer irregularidade de sua lavra que possa justificar a inexigibilidade do cartão de crédito com margem consignável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Argumenta que a própria Autora confirma na inicial que foram creditados em sua conta, junto a Caixa Econômica Federal, os valores de R\$ 900,00 no dia 20/04/2020 e R\$ 1.000,00 em 11/09/2020. Defende o exercício regular do direito e a inoccorrência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, afirma que eventual nulidade do cartão de crédito consignado deve ser interpretada como mero aborrecimento. Pugna pelo provimento do apelo, julgando-se improcedente a demanda.

Dessa respeitável sentença **apela adesivamente a Autora (fls. 236/242)**, requerendo a majoração da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, visto que *“nem mesmo a reclamação dirigida ao Procon em setembro de 2020 foi capaz de frear a sanha do Recorrido que continuou a fazer os descontos indevidos vindo a cessar tal conduta somente quando da citação dos termos da petição inicial”*. Insurge-se ainda sobre a forma de devolução do valor indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, que deve ser em dobro.

Os recursos são tempestivos, bem-preparado o do réu (fls. 225/227) e isento de preparo o da autora ante a gratuidade processual concedida a fls. 61 e, ficam recebidos nesta oportunidade, nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que não se enquadram dentre as hipóteses elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Autora contra-arrazoou a fls. 231/235 postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos e a majoração dos honorários advocatícios em 20% sobre a condenação. O Réu apresentou resposta ao recurso adverso a fls. 246/258 alegando que o pressuposto da apelação adesiva é o conformismo condicional e deve se

restringir à matéria discutida no principal. Defende que é *“proibida a reformatio in pejus, de modo que se assim não fosse, o Banco Réu, Apelante principal, podem ter sua situação piorada pela reformada sentença, uma vez que pode ser dado provimento ao presente recurso adesivo, que veicula matéria não relacionada com o recurso interposto pela Instituição Financeira”*. Requer seja negado provimento ao recurso da Autora.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por MARIA ROSA MARTINS FERREIRA contra BANCO BMG S/A, na qual alega que recebe pensão por morte (NB: 161.228.711-2) e que, ao verificar o pagamento a menor de seu benefício, tomou conhecimento de que se tratava de descontos decorrentes de contrato firmado com a instituição Requerida. Aduz que fez uma reclamação perante o Procon, ocasião em que o Réu apresentou resposta informando que *“o objeto da reclamação consistia no Cartão de Crédito Consignado Bmg Card, n. 5259.2271.2740.1186, firmado em 19/06/2019, com limite de R\$ 2.013,00 e reserva de margem consignável de R\$ 67,11 e que o saldo devedor era referente ao saque de R\$ 900,00 realizado em 20/04/2020 e ao saque de R\$ 1.000,00, realizado em 11/09/2020, ambos mediante TED na conta corrente nº 29582-6, agência 1209, da Caixa Econômica Federal, de que a Autora é titular”*. Relata que o Réu apresentou documentos, naquela oportunidade, os quais nega que tenha solicitado, autorizado ou concordado com a referida contratação, de maneira que não reconhece como sua nenhuma das assinaturas apostas nos aludidos documentos. Informa que *“em virtude da insistência do Requerido em admitir a regularidade do contrato, outra alternativa não resta à Requerente*

se não a propositura desta ação”.

Após a contestação e réplica (fls. 106/121), sobreveio a r. sentença de parcial procedência, da qual apelam as partes.

II. Inicialmente, salienta-se que a tese da Instituição Financeira, apresentada no contra-arrazado, de que a matéria discutida no recurso principal deve guardar relação com àquela devolvida no recurso adesivo, não comporta acolhimento.

O Código de Processo Civil não impõe nenhuma restrição quanto ao conteúdo a ser discutido em recurso adesivo, podendo ser suscitado o que for de interesse da parte recorrente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Controvérsia em torno da necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal.

2. O recurso adesivo não constitui modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo).

3. A irresignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa.

4. Não decorria do Código de Processo Civil de 1973 (art. 500), nem decorre do atual estatuto processual (art. 997), interpretação que corrobore estar dentro dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo a existência de subordinação à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

matéria devolvida no recurso principal.

5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal.

6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Recurso Especial nº 1.675.996 - SP (2017/0131400-5), Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Julgado em 27.08.2019, Dje 03.09.2019).

III. No mérito, verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula nº 297**, porque a autora deve ser considerada consumidora por equiparação.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnada a autenticidade da assinatura imputada à autora (fls. 01/10 e 201/206), a importar a cessação da fé pública do instrumento particular (CPC, artigo 428, inciso I), incumbia ao réu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, na forma do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Como aliás, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo 1.061**: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Nesse contexto, não pode o réu se furtar à sua responsabilidade perante a autora, sustentando a regularidade da contratação e o exercício regular de direito com base no contrato, nos valores creditados na conta da Autora e os saques realizados. O mero depósito de valores não tem o condão de validar o mencionado contrato. Incumbia ao réu a realização de perícia grafotécnica no alusivo instrumento, cuja prova não foi por ele requerida.

Ademais, não há como sustentar a existência da contratação com fundamento exclusivo no proveito econômico auferido, notadamente porque entendimento contrário autorizaria qualquer pessoa a efetuar depósitos em contas de terceiros e com base no referido depósito, suscitar a existência de contrato válido, o que não se pode admitir.

Assim, ausente inequívoca manifestação de vontade da Autora para a formação do negócio jurídico, era mesmo de rigor, que o contrato fosse declarado inexistente, assim como as parcelas dele decorrentes, cabendo, contudo, o retorno das partes ao *status quo ante*, com a restituição à instituição financeira do montante objeto do mútuo, mediante compensação, porque decisão em sentido contrário, ensejaria enriquecimento ilícito da autora, como bem entendeu o MM. Juiz *a quo*.

No tocante à pretensão de **restituição dos descontos, em dobro**: deve ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa**

do Consumidor¹, que prevê o pagamento em dobro daquilo cobrado indevidamente, e, conforme reiterado, desnecessária a comprovação de má-fé, como decidiu o **Superior Tribunal de Justiça no julgado paradigma EAREsp 676.608**. Teses aprovadas:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.”

Diante dessa decisão, a conjuntura permite identificar o princípio da boa-fé — que se dá quando as pessoas agem com honestidade e respeito nas relações jurídicas -, exigindo anexo à obrigação principal, o qual deve ser respeitado pela partes no contrato e, portanto, o dever de cooperação, com a lealdade recíproca contratual deve ser

¹ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

premente e, quando descumprido acarreta a ofensa ao contrato por aquele que deu causa a sua violação positiva, sem olvidar que compete às partes agir de acordo a evitar o dano alheio para que não seja agravado, diante do dispõe o artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 422 do Código Civil.

No caso em julgamento, verificada a abusividade no contrato por parte da instituição financeira, que deu causa a violação contratual, pois tinha plena ciência da abusividade cobrada, diante da hipossuficiência da consumidora e da reclamação por ela realizada no Procon.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DETERMINA A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00. 1. OBJETO RECURSAL: Insurgência do BANCO, alegando: (a) impossibilidade de verificação da fraude no momento da contratação, o que somente foi confirmado por meio de perícia, de modo que ausente a má-fé e inadequada a ordem de devolução em dobro; (b) inexistência de danos morais; (c) necessidade de alteração do termo inicial dos juros incidentes em eventual condenação por danos imateriais; (d) necessidade de se determinar a compensação do valor transferido à autora. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a perícia grafotécnica confirmou a fraude (CPC/15, art. 429, II). 3. DANOS MORAIS. Configurados. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, que não comporta redução, já que adequado à complexidade da causa. Precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. 4. COMPENSAÇÃO. Providência já ordenada na sentença. Ausência de interesse recursal. 5. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Afastada. Contratos questionados supostamente firmados em 2019, sendo inaplicável a restituição em dobro prevista no Parágrafo único do art. 42 do CDC,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em razão de ser anterior à modulação dos efeitos da tese firmada no C. STJ (EAREsp 676.608/RS– Tema 929 do C. STJ). 6. MULTA DIÁRIA: Cabimento e pertinência da fixação das astreintes. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1005723-08.2023.8.26.0024; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – Desconstituição do negócio jurídico, pela sentença de primeiro grau - Conformismo pelo banco réu, que não interpôs recurso - RESTITUIÇÃO DE VALORES - Restituição dos valores descontados a partir de 30/03/2021 que deve ocorrer em dobro - Aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS, observada a modulação de seus efeitos - Juros moratórios devidos, ademais, desde o evento danoso – Súmula 54, do C. STJ e artigo 398, do Código Civil – DANOS MORAIS – CABIMENTO – Ausência de prejuízo material que não afasta a configuração da lesão a direitos da personalidade - COMPENSAÇÃO DE VALORES – Comprovante apresentado pelo requerido que denota a existência de depósito em conta de titularidade da autora – Possibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença – Recurso parcialmente provido – Ônus sucumbenciais que devem recair, exclusivamente, sobre o banco requerido.(TJSP; Apelação Cível 1052780-83.2021.8.26.0576; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM ANUÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA INCUMBIDO AO REQUERIDO. NULIDADE DA PORTABILIDADE. VALIDADE DO EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO COAUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM O SALDO DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGOS 368 E 369 DO CC. ARTIGO 52, §2º DO CDC. 1. Autores que alegam a portabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indevida de seus benefícios previdenciários e a contratação de empréstimos consignados sem sua anuência. 2. Configurada relação de consumo. Determinação do cancelamento da portabilidade dos benefícios previdenciários dos autores para o Banco Agibank S.A., restabelecendo o pagamento pelo Banco do Brasil. 3. Reconhecida a contratação de empréstimo pela autora, ante a autorização chancelada por biometria facial e remessa de documentos. De resto, não comprovou o banco a autorização para a portabilidade nem a regularidade das demais contratações, atraindo sua responsabilização objetiva, com base no CDC, resultando na declaração de nulidade da portabilidade, restituição dobrada do indébito e indenização por danos morais devido à violação da intangibilidade dos proventos dos autores. 4. De rigor, a confirmação da declaração da inexigibilidade dos descontos cumulada com imposição de repetição do indébito no valor correspondente ao dobro daqueles descontados indevidamente dos benefícios previdenciários dos autores, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 para cada autor. 5. Acolhimento do pedido do apelante para que seja autorizada a compensação da condenação com o valor do empréstimo contraído pela autora, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente para autorizar a compensação de valores do empréstimo contraído pela autora. (TJSP; Apelação Cível 1003319-07.2023.8.26.0081; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Necessário, todavia, observar o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EAREsp 600663/RS**. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se***

MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Considerando que o contrato foi averbado no benefício da Autora em 06/12/2019 e, ao que parece, os descontos indevidos iniciaram antes da publicação do v. aresto supracitado, com relação a estes, a restituição será simples, autorizando-se a repetição em dobro daqueles posteriores a 30.03.2021, a ser demonstrado na fase de cumprimento de sentença.

No que concerne à condenação ao pagamento de indenização por **danos morais** e a **majoração do quantum indenizatório**, não comporta guarida.

É evidente que a falha na prestação dos serviços do Réu trouxe transtornos à autora, sendo inequívoco o prejuízo advindo de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário daquela que recebe recursos insuficientes ao atendimento de suas necessidades básicas. Assim, é patente a configuração do dano moral indenizável suportado pela consumidora. Bem por isso, era necessário que a autora fosse devidamente indenizada.

Importante consignar, também, que a Instituição Financeira poderia ter resolvido prontamente a questão administrativamente, quando da reclamação no Procon, mas não o fez, sendo necessária a propositura da ação para obter o direito da Autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhecido, o que acarretou, inegavelmente, danos de ordem moral a ela.

E ainda que a culpa tenha sido de terceiro que contratou em nome da Autora o cartão de crédito com margem consignável, isso não afasta a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No tocante a fixação da quantia atribuída a título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento da ofendida, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Neste contexto, a quantia de R\$ 4.000,00 fixada na r. sentença mostra-se adequada para reparar a vítima do evento lesivo, punir a conduta desidiosa da instituição financeira, sem ter o condão de acarretar enriquecimento sem causa de quem quer que seja.

Assim, mantenho o valor fixado na r. sentença, por seus próprios fundamentos, já que compensa dignamente a ofendida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

IV. Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso da Autora e nega-se provimento ao recurso da Instituição Financeira, nos termos do v. Acórdão.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor dos patronos da Autora, em conformidade com o disposto no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil, haja vista que foi arbitrado, em primeira instância, no máximo legal.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --